



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 370/2016
DE 18 DE MAIO DE 2016

EMENTA: *Estabelece critérios para formalização de pedido de ingresso ao PRF/CFF/CRF, visando transação administrativa dos débitos fiscais perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia.*

O Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia – CRF/BA, neste ato representado por seu Presidente Farmacêutico **MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ainda:

CONSIDERANDO que, como ente público, o Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia deve observar os princípios norteadores da Administração Pública, dentre estes, a legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO a natureza não tributária do crédito decorrente da ação punitiva da Administração Pública e também o crédito tributário objeto das contribuições devidas aos Conselhos de profissões regulamentadas conforme disposto nos artigos 26 e 27, da Lei Federal nº 3.820/60;

CONSIDERANDO o elevado número de procedimentos administrativos e de execuções fiscais pendentes de pagamento e que demandam a utilização de pessoal e investimentos que podem comprometer a regularidade das atividades desenvolvidas por este Conselho Regional;

CONSIDERANDO a faculdade de a Administração Pública Federal negociar débitos fiscais de sua receita, promovendo o saneamento da mesma e a regularidade fiscal das pessoas naturais e jurídicas sujeitas à sua competência;

CONSIDERANDO ainda as Leis Federais nºs 5.172/1966; 9.873/1999; 10.522/2002 e demais normas aplicadas à espécie;

Considerando o quanto estabelecido nas Resoluções nºs 533/2010 e 620/2016, do Egrégio Conselho Federal de Farmácia.

Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia

RESOLVE:

Art. 1º - Os débitos de qualquer natureza para com o Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia poderão ser objeto de transação administrativa, mediante parcelamento, na forma e condições previstas neste instrumento normativo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF - BA

Parágrafo Único - Serão objeto de transação administrativa os créditos de natureza tributária decorrentes de anuidades e multas de autos de infração, que tenham sido constituídos, definitivamente, até 31 de março de 2015.

Art. 2º - O devedor poderá requerer a transação do seu débito fiscal, mediante preenchimento de formulário próprio, até 31 de dezembro de 2016, dirigido ao CRF/BA nas pessoas do seu Presidente e do seu Diretor Tesoureiro, nos termos da Resolução CFF nº 620/2016, bem como do artigo 2º e incisos da Resolução CFF nº 533/2010.

Parágrafo único - O pedido de transação administrativa deferido constitui confissão de dívida, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores transacionados ser objeto de verificação.

Art. 3º - Para efeito da transação administrativa considerar-se-á o seguinte:

- a) Para pagamento em **cota única**, será concedida a redução de 99% no valor da multa pecuniária e dos juros de mora devidos;*
- b) Para pagamento de **duas a seis parcelas** mensais e consecutivas, será concedida a redução de 79% no valor da multa pecuniária e dos juros de mora devidos;*
- c) Para pagamento de **sete a doze parcelas** mensais e consecutivas, será concedida a redução de 59% no valor da multa pecuniária e dos juros de mora devidos;*
- d) Para pagamento de **treze a vinte e quatro parcelas** mensais e consecutivas, será concedida a redução de 39% no valor da multa pecuniária e dos juros de mora devidos;*
- e) Para pagamento de **vinte e cinco a trinta e seis parcelas** mensais e consecutivas, será concedida a redução de 19% no valor da multa pecuniária e dos juros de mora devidos.*

*Parágrafo Único - A utilização dos critérios acima estabelecidos dependerá da análise de cada caso, **in concreto**, não estando este Regional obrigado aplicá-los em desconformidade com o interesse público.*

Art. 4º - A transação administrativa terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira parcela que deverá ocorrer, no máximo, até o 3º dia subsequente ao da expedição do boleto bancário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF - BA

Parágrafo Único – Implicará imediata rescisão da transação administrativa e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento de 3 (TRÊS) parcelas consecutivas ou não, objeto do presente programa, ficando ainda o devedor impedido de requerer nova transação administrativa com base neste instrumento normativo.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CRF/BA e pelo seu Diretor-Tesoureiro.

Art. 6º – O presente instrumento normativo entrará em vigor na data da sua publicação e terá vigência de 19 de maio a 31 de dezembro de 2016. Revogam-se as disposições em contrário.

Salvador, 18 de maio de 2016.

Mário Martinelli Júnior
Presidente

CRF BA

Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia